DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11310/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4499/2016
PROTOCOLO	: 1664648
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: NILTON ELIAS DE OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiário o servidor **Nilton Elias de Oliveira**, Matrícula nº 80030.22.

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 393, de 28 de janeiro de 2016, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9096, do dia 1 de fevereiro de 2016 (fl. 45) e protocolizado, tempestivamente, nesta Corte de Contas no dia 5 de fevereiro de 2016 (fl. 2).

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-15859/2017 (fls. 105/107), concluindo pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 14748/2017 (fl. 108) opinando pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Versam os presentes autos sobre o exame do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiário o servidor **Nilton Elias de Oliveira**, Matrícula nº 80030.22.

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 393, de 28 de janeiro de 2016, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9096, do dia 1 de fevereiro de 2016 (fl. 45) e protocolizado, tempestivamente, nesta Corte de Contas no dia 5 de fevereiro de 2016 (fl. 2).

Constam dos autos os requisitos legais básicos para a concessão do beneficio ora examinado consignados na Certidão de Tempo de Contribuição estando assim resumidos (fl. 35):

Tipo de Ato	Tempo de Contribuição	Cálculo dos Proventos
Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) dias	Integrais

Instada a se manifestar a Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV oferece o seu posicionamento pelo deferimento do pleito mediante a seguinte proposição (fl. 43), *verbis:*

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 59, constando o tempo total de mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição, demonstrando o requisito do tempo de contribuição de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como comprovada a idade de 59 anos, completados em 06 de junho de 2015, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada a requerente, com fulcro no disposto **no artigo 73, I, II, III e parágrafo único da Lei n"3.150, de 22.12.2005.**

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 106), in verbis:

> **5 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos **artigos 73 e 78** da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 393, publicado no Diário nº 9.096, de 1.2.2016, fls. 45.
>
> [..]

7 – DA CONCLUSÃO

> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 108), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de aposentadoria ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com **proventos integrais**, amparado nos arts. 73 e 78, da Lei Estadual nº 3150/2005, tendo sido observadas, portanto, as disposições constitucionais e legais, relativamente ao servidor abaixo nominado:

SERVIDOR	CARGO
NILTON ELIAS DE OLIVEIRA CPF nº: 137.515.901-10 Matrícula nº 8003022 Quadro: Permanente	AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO – CLASSE D – NIVEL VI

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator